



Número: **0800285-83.2019.8.18.0044**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Canto do Buriti**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 58.061,69**

Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação, Cumprimento Provisório de Sentença**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OZET TEODOSIO DA SILVA (AUTOR)		GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
OZET TEODOSIO DA SILVA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8103126	29/01/2020 17:55	Transito em julgado	Documentos
8103122	29/01/2020 17:43	Transito julgado acórdão	Documentos
8095125	29/01/2020 13:48	Juntada documentos e cálculo atualizado	Petição
8095126	29/01/2020 13:48	Juntada de documentos e cálculo atualizado Ozet	Petição
8095797	29/01/2020 13:48	Procuração e documentos pessoais Ozet-compactado	Procuração
8042482	27/01/2020 14:08	Despacho	Despacho
5125619	22/05/2019 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
5125637	22/05/2019 16:18	Requerimento DESARQUIVAMENTO e execução OZET TEODOSIO	Petição
5125639	22/05/2019 16:18	ACÓRDÃO OZET TEODOSIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
5125743	22/05/2019 16:18	Contrato honorários Ozet	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

Extrato



Transito em julgado acórdão (extrato)



Juntada de documentos e cálculo atualizado





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI - PI.**

PROCESSO Nº 0000271-16.2011.818.0044

REQUERENTE: OZET TEODOSIO DA SILVA

REQUERIDAS: LIDER SEGURADORA S/A E BRADESCO SEGUROS S/A

OZET TEODOSIO DA SILVA, já qualificado, via de sua assistente judiciária "*in fine*", assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho Exarado juntar extrato dos autos informando transito em julgado da decisão, procuração e documentos pessoais do Executante e cálculo atualizado para que seja realizada **EXECUÇÃO**, uma vez que a parte não realizou o depósito da condenação, logo, REQUER a **PENHORA ON LINE NO CNPJ DA EXECUTADA** e posteriormente a (expedição de alvarás) realizados com arrimo no Art. 133 da CF, e, mormente do inciso XI, do art. 7º da Lei 8.096/94, tendo em vista que já houve juntada de contrato de honorários advocatícios

Valor da condenação 40 salários mínimos: R\$ 1.039,00 x 40 = 41.560,00
(Quarenta e um mil, quinhentos e sessenta reais)

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 41.560,00
Período de atualização monetária:	de 30/01/2018 até 29/01/2020 (719 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia -Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428 ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

Período dos Juros:	de 30/01/2018 até 29/01/2020 (719 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,07926774
Valor corrigido:	R\$ 44.854,37
Valor dos juros:	R\$ 10.750,10
Valor corrigido + juros:	R\$ 55.604,47
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 55.604,47
Total em UFIR:	15.641,20

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Ocorre que a Executada não realizou pagamento de forma espontânea, logo, **REQUERER** a intimação da parte Ré para que efetue o pagamento da condenação devidamente corrigido, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) com base no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre o total da condenação.

Trata-se de cumprimento forçado de sentença, tendo em vista que acórdão transitou em julgado sem qualquer manifestação da parte Ré, fazendo jus também ao percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

REQUER a **PENHORA ON LINE** do referido valor **R\$ 68.281,40** (Sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) à realizar-se no CNPJ da Requerida Líder dos Consórcios de Seguros, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.248.608/0001/04.

Após depósito ou penhora, **REQUER, conforme** juntada do **Contrato de Honorários** no percentual de **30% (trinta por cento)**, conforme Cláusula Quinta e Cláusula Sexta, para que assim seja feito em separados os alvarás referentes aos **HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS** em nome desta causídica **DRA GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO**, devidamente inscrita no **CPF sob o Nº 764.412.881-68** e o outro em nome da parte Autora para os devidos fins de direito.

Valor condenação com juros R\$ 55.604,47

Valor da multa do art 523 10% R\$ 5.560,44

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia -Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428 ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

R\$ 61.164,91
Valor honorários §1º do artigo 523 R\$ 6.116,49 = **68.281,40**

Honorários contratuais 30% R\$ 18.349,47 + honorários
em sede de cumprimento forçado R\$ 6.116,49 = R\$ 24.465,96 (Vinte e quatro mil,
quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos)

Alvará patrona **Dra GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO**, inscrita no
**CPF sob o Nº 764.412.881-68 NO VALOR DE R\$ 6.116,49 = R\$ 24.465,96 (Vinte e quatro
mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, devidamente
corrigido.

Alvará Autor **OZET TEODOSIO DA SILVA** no valor de **R\$ 43.815,44**
(Quarenta e três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos),
devidamente corrigido.

Nestes Termos,
Aguarda
Deferimento.

Canto do Buriti - PI, 29 de Janeiro de 2.020.

Dra Gislene da Mota Soares Caetano
OAB/GO 39.333
OAB/TO 2.967

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia –Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428
ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO MANOEL BARBOSA E SILVA

1º Ofício de Notas, Registros de Imóveis e Protestos
Títulos e Documentos - Pessoas Jurídicas e Anexos

Donato Barbosa Rodrigues
(Titular)

Livro Nº 75

Fls. Nº 60

Praça Sant'ana, 227 - Centro - CEP 64890-000 - Canto do Buriti - PI
E-mail: cartorio1oficiodonato@buritnet.net - Fone: (89) 3531-1112

PROCURAÇÃO bastante que faz e assina: **OZET TEODOSIO DA SILVA**, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem que no dia (30) TRINTA de JANEIRO de Dois Mil e OITO (2008), nesta Cidade de Canto do Buriti, Estado do Piauí, República Federativa do Brasil, Cartório do 1º Ofício de Notas, perante mim, Donato Barbosa Rodrigues, Tabelião Público compareceu como OUTORGANTE(S): **OZET TEODOSIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, Técnico em Eletrônica, portador da Carteira de Identidade nº 11.573.097-4, inscrito no CPF/MF 635.296.291-20, residente e domiciliado na Rua Bernardo Rodrigues, 455, centro desta cidade, o presente reconhecido como próprio, através da prova de identidade a mim exibida, que conheço, do dou fé. E, pelo outorgante, foi me dito que, por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomeia e constitui, seus bastantes PROCURADORES, os Drs: CARLOS ALBERTO CAETANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 3.511; MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS, bras, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ, sob o n.º 125.489, RICARDO LUIS ALVES, brasileiro, casado, técnico em sinistro inscrito no CPF nº 923.560.011-15 e GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 2.967, com endereço profissional à Rua Paulo Afonso, Qd. 14. Lts. 22, Bairro São Francisco, Goiânia - GO., dados fornecidos por declaração, a quem confere plenos poderes para representar junto a quaisquer Companhia competente de Seguros. Para o foro em geral, assinar como perante quaisquer pessoa jurídica de direito público, órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, fornecer dados pessoais junto ao ministério da Fazenda - DRF, inclusive Autarquias, entidades paraestatais pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista, pessoas físicas em geral, conforme ART. 653 e seguintes do Código Civil, podendo ainda transigir, conciliar, firmar compromissos, assinar declarações e autorizações de pagamento, desistir, receber cheque, endossar, descontar, dar quitação, defender, recorrer a(o) outorgante nas ações contrárias e promover a seu favor as que fizerem necessárias, requerer e receber Seguro Obrigatório DPVAT - e seguro Total e quaisquer outro tipo de seguro, terrestre, aéreo ou aquático, poderes também especiais para em seu nome resgatar/sacar ordem de pagamento em qualquer agencia bancaria, desde que oriunda de seguradora, tais como Excelsior Seguros, Sinseg sinistros de seguros, Sulina Seguradora, AVS Seguradora e Fenaseg - Federação Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou qualquer outra Companhia de Seguros, especialmente relativo ao acidente automobilístico, podendo ainda representá-lo em Ações Cíveis, e outorga ainda, poderes especiais e específicos para o efeito do pedido de assistência jurídica gratuita, podendo substabelecer no todo ou em parte, agir em conjunto ou separadamente. Este mandato é feito em caráter irrevogável e irretratável, com prestações de contas. Feita sob minuta. Assim o disse, do que dou fé, me pediu e lhes lavrei este instrumento que lido e achado conforme, aceitou e assina. DISPENSADAS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952, de 06.11.1981. Eu, a) Donato Barbosa Rodrigues, Tabelião Público, o subscrevo, dou fé, assino em público e raso. Donato Barbosa Rodrigues, Tabelião Público. Nada mais. Traslada em seguida bem e fielmente. Eu, *[assinatura]*, Tabelião Público, a fiz digitar e subscrevo.

Em Teste... da verdade.

Canto do Buriti, 30 de Janeiro de 2008

[assinatura]
Donato Barbosa Rodrigues
Tabelião Público

EMOLUMENTOS: R\$-17,00
ARQUIVAMENTO: R\$- 5,00
FERMOJUPI: R\$- 2,20
SELOS: R\$- 0,14
TOTAL: R\$-24,34



Scanned by CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS"

REGISTRO
3.140.834 DATA DE
EXPEDIÇÃO 19/02/08

TEODOSIO DA SILVA

ANA SIQUEIRA DA SILVA
SOFIO TEODISIO DA SILVA

CANTO DO BURITI-PI DATA DE NASCIMENTO 16/09/1960

CERT. NÂSC. 578 L 2A F 79
EXP CANTO DO BURITI-PI 13/06/06

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83 - DECRETO Nº 89.250/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

TEODOSIO DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO 16/09/1960 Nº INSCRIÇÃO 0382 1600 1503 ZONA 036 SEÇÃO 0024

CANTO DO BURITI/PI DATA DE EMISSÃO 01/02/2008

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

CEPISA
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO

NOTA FISCAL Nº 000.785.103
DEZEMBRO/2007 00 14/01/2008
SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA
CÓDIGO ÚNICO 0299463-1 0800 86 0800

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR
NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE
JOSE OSETE PEREIRA DIAS
R. BERNARDO RODRIGUES CENTRO 455
CANTO DO BURITI CANTO DO BURITI

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA
CORRENTE LOCAL LOCALIZAÇÃO SECTOR ROTA SEQUÊNCIA CLASSE CATEGORIA MURCLASSSE TARIFA TRIBUTOS TENSÃO PONTO ENTRADA (V)
077 850 18 053 190600 RESIDENCIAL 01 01 1 320 200 229

DADOS DA MEDIÇÃO
CÓDIGO E NÚMERO CÔNTO. ANTERIOR LEITURA ATUAL KWH CONSUMO
A677385 3517 3554 17

DATAS DE LEITURAS
ANTERIOR ATUAL PRÓXIMA
21/11/2007 19/12/2007 19/01/2008

DADOS DO FATURAMENTO
DATA APRESENTAÇÃO 05/01/2008 MÊSANO FAT. DEZEMBRO/2007 SEQ. 00 DIAS FAT. 28 CÔD. IVA
FATURADO (KWH) TARIFA (R\$) VALOR (R\$) HISTÓRICO
CONSUMO 30 0,132475 3,97 MÊSANO CONSUMO
CONSUMO 7 0,227761 1,59 11/07 66
DIFERENÇA TARIFA 8,56 10/07 45
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA 1,67 09/07 49
DEVOLUÇÃO SUBVENÇÃO BAIXA RENDA -7,89 08/07 72
PIS - 0,20 07/07 80
COFINS - 0,91 06/07 82
05/07 90
04/07 96
03/07 84
02/07 103
01/07 83
MÉDIAS DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 3 MÊSES (KWH) 53

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA
BASE CÁLCULO (R\$) ALÍQ. ICMS (%) ICMS INCLUIDO (R\$) TOTAL A PAGAR (R\$)
0,00 0 0,00 7,90
CONSUMIDOR BAIXA RENDA, TARIFA SOCIAL, ISENTO DA RTR.
Distribuição 6,99
Energia 4,93
Transmissão 0,49
Encargos 0,60
Tributos 1,11

REAVISO DE VENCIMENTO: ATÉ A EMISSÃO DESTA CONTA NÃO HÁ REGISTRO DE PAGAMENTO DO VALOR DA FATURA ABAIXO
FATURA: Novembro/2007 00 VENCIMENTO: 11/12/2007 VALOR: 21,04
CONFORME LEI 8987/95 E RES. 458/00 ART 01. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APÓS ESTE REAVISO.

CONSUMIDOR BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

838300000004 079000170005 000000002998 483112070081

CEPISA

MÊSANO FAT. DEZEMBRO/2007 SEQ. 00 MATRÍCULA 0299463-1 LOCAL 850 SETOR 18 ROTA 053 SEQUÊNCIA 190600 VENCIMENTO 14/01/2008 TOTAL A PAGAR (R\$) 7,90
MONTANTE ARRECADADOR

Autentico a presente cópia fotostática por ser fiel reprodução do documento original que me foi apresentado e com qual conferi. Dou fé.

30 JAN 2008

Carlo do Buriti - PI

Procurador Roberto Rodrigues - Tabelião

Henri Barboza da C. Silva - Escrivão

Paula Sampaio - 2ª - Diário - 3331-1112

Carlo do Buriti - PI



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Selo de Fiscalização e Autenticidade

Estado do Piauí

Atos de Tabelião

Autenticação

Nº ANG 0687

Série 017

30 JAN 2008

Donato Barboza Rodrigues

CANTO DO BURITI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Canto do Buriti DA COMARCA DE CANTO DO BURITI

Praça Santana, 227, Fórum Des. Milton Nunes Chaves, Centro, CANTO DO BURITI - PI -
CEP: 64890-000

PROCESSO Nº: 0800285-83.2019.8.18.0044

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Penhora / Depósito/ Avaliação, Cumprimento Provisório de Sentença]

AUTOR: OZET TEODOSIO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, proceder à emenda à inicial, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado, além de procuração e documentos pessoais da demandante.

Decorrido o prazo concedido, certifique-se sobre o atendimento, voltando-me conclusos.

Canto do Buriti-PI, 27 de janeiro de 2020.

MÁRIO SOARES DE ALENCAR

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Canto do Buriti



EXECUÇÃO ACÓRDÃO





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE CANTO DO BURITI - PI.**

PROCESSO Nº 0000271-16.2011.818.0044

REQUERENTE: OZET TEODOSIO DA SILVA

REQUERIDAS: LIDER SEGURADORA S/A E BRADESCO SEGUROS S/A

**PETIÇÃO: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO E
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS CONFORME SOLICITADO (EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM NOME DA PATRONA DRA GISELENE DA
MOTA SOARES CAETANO E OUTRO EM NOME DO AUTOR OZET TEODOSIO DA
SILVA**

OZET TEODOSIO DA SILVA, já qualificado, via de sua assistente judiciária "*in fine*", assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, INFORMAR QUE JÁ REALIZOU A juntada de contrato de honorários advocatícios (ANEXO NOVAMENTE) em razão de que os autos já encontra-se em fase de **EXECUÇÃO**, uma vez que a parte não realizou o depósito da condenação, logo, REQUER a **PENHORA ON LINE NO CNPJ DA EXECUTADA** e posteriormente a (expedição de alvarás) realizados com arrimo no Art. 133 da CF, e, mormente do inciso XI, do art. 7º da Lei 8.096/94.

MM. juiz, conforme documentos anexos aos autos que comprovam que esta patrona laborou do início ao final, cumprindo seu papel, motivo pelo qual vem a presença de Vossa Excelência **REQUERER A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS**, conforme contido no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, motivo pelo qual junta neste momento **contrato de honorários original**.

O ESTATUTO DA OAB Lei 8.906/94 prevê o requerido nos seguintes termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia -Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428 ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Valor da condenação 40 salários mínimos: R\$ 998,00 x 40 = 39.920,00
(Trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Cálculo de Débitos Judiciais



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 39.920,00
Período de atualização monetária:	de 30/01/2018 até 22/05/2019 (472 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 30/01/2018 até 22/05/2019 (472 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,03861684
Valor corrigido:	R\$ 41.461,58
Valor dos juros:	R\$ 6.523,29
Valor corrigido + juros:	R\$ 47.984,87
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 47.984,87
Total em UFIR:	14.026,15
O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.	

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia –Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428 ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

Ocorre que a Executada não realizou pagamento de forma espontânea, logo, **REQUERER** a intimação da parte Ré para que efetue o pagamento da condenação devidamente corrigido, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) com base no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil sobre o total da condenação.

Trata-se de cumprimento forçado de sentença, tendo em vista que acórdão transitou em julgado sem qualquer manifestação da parte Ré, fazendo jus também ao percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

REQUER a PENHORA ON LINE do referido valor **R\$ 58.061,69 (Cinquenta e oito mil e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos)** à realizar-se no CNPJ da **Requerida Líder dos Consórcios de Seguros, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.248.608/0001/04.**

Após depósito ou penhora, **REQUER** desde já, a juntada do **Contrato de Honorários** no percentual de **30% (trinta por cento)**, conforme Cláusula Quinta e Cláusula Sexta, para que assim seja feito em separado os alvarás referentes aos **HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS** em nome desta causídica **DRA GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO**, devidamente inscrita no **CPF sob o Nº 764.412.881-68** e o outro em nome da parte Autora para os devidos fins de direito.

Valor condenação com juros	R\$	47.984,87
Valor da multa do art 523 10%	R\$	4.798,47
	R\$	52.783,35
Valor honorários §1º do artigo 523	R\$	5.278,33 = 58.061,68

Honorários contratuais 30% R\$ 17.539,67 + honorários em sede de cumprimento forçado R\$ 5.278,33 = R\$ 22.818,00 (Vinte e dois mil e oitocentos e dezoito reais)

Alvará patrona **Dra GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO**, inscrita no **CPF sob o Nº 764.412.881-68 NO VALOR DE R\$ 22.818,00 (VINTE E DOIS MIL E OITOCENTOS E DEZOITO REAIS)**, devidamente corrigido.

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia –Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428 ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;





DR. CARLOS ALBERTO CAETANO
OAB/PA 14.558-A

Alvará Autor **OZET TEODOSIO DA SILVA** no valor de **R\$ 35.243,68**
(Trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos),
devidamente corrigido.

Nestes Termos,
Aguarda
Deferimento.

Canto do Buriti - PI, 22 de Maio de 2.019.

Dra Gislene da Mota Soares Caetano
OAB/GO 39.333
OAB/TO 2.967

Rua Dom Emanuel, Qd. 79, Lt. 10, Cidade Jardim, Goiânia –Goiás, CEP: 74.455-240, Fone: (62) 3297-1979 /3297-2428
ou 9.8107-2428 ou 9.9157-2424;



Assinado eletronicamente por: GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO - 22/05/2019 16:10:33
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052216103381700000004915241>
Número do documento: 19052216103381700000004915241

Num. 5125637 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Apelação Cível nº 2015.0001.002897-9
Origem: Canto do Buriti-PI / Vara única
Apelante: Ozet Teodosio da Silva
Advogados: Maraiza Nunes Aguiar e outros
Apelados: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e outro
Advogados: Herisos Helder Portela Pinto 9OAB/PI 5.3670 e outros
Relator: Des. José James Gomes Pereira

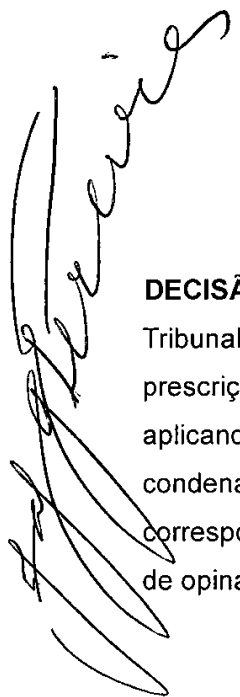
EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA AÇÃO, AÇÃO PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Considerando que o exame realizado pelo autor em **21 de setembro de 2008**, (fl. 20), marca o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, momento que surgiu para o Apelante o direito de reclamar o pagamento da indenização, e tendo em vista que o recorrente ajuizou a demanda no dia **18 de abril de 2011** (fl. 2) e, portanto, antes de findar o prazo prescricional considerado legalmente. Preliminar de prescrição afastada para anular a sentença recorrida. O mérito da demanda diz respeito ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT. O relatório médico, incluso à fl. 20, aponta que o auto, 'vítima de acidente de trânsito, teve politraumatismo – fatura perna esquerda e fêmur direito, por consequência do acidente de trânsito o mesmo encontra-se inválido para suas atividades laborais, em alta definitiva, após tratamento com equipe multidisciplinar". Em vista disso, resta comprovado nos autos o fato, o dano e o nexo de causalidade a justificar o pagamento da indenização vindicada. O autor comprovou que pleitou a verba indenizatória, administrativamente. No entanto, não obteve êxito, de modo que não houve pagamento algum. A lei que regulamenta o pagamento do seguro DPVAT, estipula o valor correspondente a ser pago, ai considerando a extensão da lesão, a sua gravidade, que, no caso, resultou em invalidez permanente. Logo, para efeito de pagamento desse valor, tem pertinência a ação de cobrança do valor no





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

seu limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma instituída pelo art. 3º, "a", da Lei 6.194/74, que, em caso de invalidez permanente, assegura que: Art. 3º. Os danos cobertos pelo seguro (...) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país no caso de invalidez permanente. Por tais razões voto pelo conhecimento e procedência do recurso para, aplicando a teoria da causa madura, julgando a demanda, dou pela procedência do pedido inicial condenando a empresa Apelada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. O Ministério Público deixou de se manifestar quanto ao mérito.


DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em afastar a prejudicial de prescrição e, no mérito, votar pelo conhecimento e provimento do recurso para, aplicando a teoria da causa madura, julgar a demanda, dando-se pela sua procedência, condenando a empresa Apelada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação, interposta por Ozet Teodosio da Silva, contra sentença proferida às fls. 171/172, pelo juízo da Comarca de Canto do Buriti-PI, nos autos da ação de cobrança integral de seguro obrigatório DPVAT, proposta em face de CIA Bradesco Seguros S/A, ora apelada.

Em primeira instância, o juízo *a quo* prolatou sentença, julgando improcedente o pedido, com base no art. 206, IX, do Código Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Inconformado, o autor interpôs o recurso de apelação de fls. 174/182, requerendo, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, assevera que a prescrição não ocorreu, haja vista que o prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Portanto, o marco inicial para a contagem se deu posteriormente ao acidente, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2007.

Assim requer a reforma da sentença para afastar a prescrição e para condenar a seguradora ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, nos termos pleiteado na inicial.

Juntou os documentos de fls. 188/189.

Certidão de tempestividade do recurso à fl. 190.

Despacho do juízo *a quo*, à fl. 191, recebendo o recurso de apelação em ambos os efeitos legais (art. 520, do CPC), ocasião em que determinou a intimação do apelado para contra-arrazoar.

Contrarrazões às fls. 194/205.

Instado a se manifestar, o representante do Órgão ministerial superior, em parecer às fls. 213/223, opiou pelo reconhecimento da inexistência de prescrição do direito de ação da autora, e, no mérito, deixou de emitir parecer, por entender não haver interesse público primário a justificar intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

Voto.

A gratuidade judicial, no presente caso, foi concedida na origem, tendo sido, inclusive, declarada a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios por ocasião da prolação da sentença. Em vista disso, dispensado o pagamento de preparo.

De outra parte, o recurso em exame foi interposto tempestivamente, é o recurso próprio; as partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que restam atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes ao recurso de apelação.

A sentença recursada, lançada nos autos da ação de Cobrança Integral de Seguro Obrigatório DPVAT, foi conclusiva no sentido de extinguir a demanda, com





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

resolução de mérito, ao fundamento de que houve para o caso a incidência da prescrição, em razão do decurso do prazo 03 (três) anos, contados entre a data da ciência comprovada da lesão permanente e a data da propositura da ação.

O Apelante, discordando do fundamento dado à decisão, acentua que ocorreu a suspensão do prazo prescricional com o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível e Criminal, além de reiteradas tentativas de receber o seguro pela via administrativa.

Na forma prevista no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, o prazo para a pretensão do beneficiário contra a Seguradora é de 03 (três) anos.

Com o mesmo lapso temporal, a súmula 405, STJ, enuncia que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Pela redação do art. 202, CC, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez e dar-se-á "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor".

Com efeito, o prazo inicial a ser considerado deve ser a ciência inequívoca da invalidez, como enuncia a Súmula 278, pela qual "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

No caso dos autos, a celeuma cinge-se em torno do prazo prescricional para acidentado pedir indenização de DPVAT (seguro para vítimas de acidentes de trânsito) começa quando ele souber que sua invalidez é permanente. Mas a ciência da invalidez depende de laudo médico, salvo nos casos em que ela for notória ou naqueles em o conhecimento anterior for provado no processo.

A seguradora alegou prescrição, pois o prazo prescricional, no caso, não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que teria tido ciência da invalidez desde a data da ciência inequívoca da invalidez.

Assim, considerando que o exame realizado pelo autor em **21 de setembro de 2008**, (fl. 20), marca o início da contagem do prazo prescricional, de 03 (três) anos, momento que surgiu para ele o direito de reclamar o pagamento da indenização, e





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

tendo em vista que o recorrente ajuizou a demanda no dia **18 de abril de 2011** (fl. 2) e, portanto, antes de findar o prazo prescricional considerado legalmente.

Em vista disso, **voto pelo afastamento da prejudicial de prescrição para, em consequência declarar a nulidade da sentença recorrida, em anuência com o parecer ministerial Superior.**

Mérito.

Admite-se a aplicação da teoria da causa madura quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, ou seja, não necessitar de produção de outras provas além das que já constam nos autos, admitindo-se o julgamento do *meritum causae*, de imediato.

A propósito, o § 4º, do art. 1.013, CPC, autoriza o julgamento do mérito quando a reforma da sentença tiver como causa a decadência ou a prescrição, possibilitando, ao tribunal, examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Versando a causa sobre cobrança integral de seguro obrigatório, decorrente de acidente de trânsito, e tendo o autor trazido com a inicial os meios de provas pelos quais pretende comprovar o seu direito, tratando-se de matéria exclusiva de direito e, tendo em vista que a parte *ex adversa* contestou a ação, (fls.126/140), entendo que a demanda se encontra apta ao julgamento.

Cuida-se de pedido de indenização de seguro DPVAT, cujo limite deve estar de acordo com o grau de incapacidade e a extensão da invalidez da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº 11.482/2007, conforme Súmula 474, do STJ.

Assim, exige-se, portanto, parecer médico atestando a lesão e o grau de apuração, conforme instituído pela Lei nº 6.194/74.

O autor apelante instruiu o seu pedido com cópia do Boletim de Ocorrência Policial; cópia dos laudos médicos, nos quais constam que a parte autora restou com invalidez de caráter permanente.

O relatório médico, incluso à fl. 20, que o auto, 'vítima de acidente de trânsito, teve politraumatismo – fatura perna esquerda e fêmur direito, por consequência do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

acidente de trânsito o mesmo encontra-se inválido para suas atividades laborais, em alta definitiva, após tratamento com equipe multidisciplinar”.

Em vista disso, resta comprovado nos autos o fato, o dano e o nexo de causalidade a justificar o pagamento da indenização vindicada.

O autor comprovou que pleitou a verba indenizatória, administrativamente. No entanto, não obteve êxito, de modo que não houve pagamento algum.

A lei que regulamenta o pagamento do seguro DPVAT, estipula o valor correspondente a ser pago, aí considerando a extensão da lesão, a sua gravidade, que, no caso, resultou em invalidez permanente. Logo, para efeito de pagamento desse valor, tem pertinência a ação de cobrança do valor no seu limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O valor do *quantum* indenizatório referente ao Seguro Obrigatório - DPVAT, diz o art. 3º, “a”, da Lei 6.194/74, que, em caso de morte:

Art. 3º. Os danos cobertos pelo seguro (...) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país no caso de morte;

Referido dispositivo legal em plena vigência, mediante se vê, a utilização do salário-mínimo serve, apenas, para se quantificar a indenização de cada vítima fatal em decorrência de acidente de trânsito, não se afigurando, essa vinculação, como inconstitucional. Aliás, essa é a orientação da jurisprudência remansosa dos nossos tribunais, senão vejamos a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - QUANTIFICAÇÃO DA COBERTURA - A teor do artigo 3º, “a”, da lei nº 6.194/74, impõe-se o pagamento de seguro obrigatório DPVAT em valor





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

equivalente a 40 salários mínimos, correspondência que não se reveste de qualquer mácula, sequer de índole constitucional, vigente à época do pagamento. (TJMG - AC 1.0024.07.661476-7/001 - 12ª C. Civ. - Rel. Saldanha da Fonseca - J. 03.11.2008)." Apud CD-ROM Júris Síntese IOB, Ed. Síntese, novembro-dezembro/2008.

Com efeito, a fixação do valor da indenização em salário-mínimo, não ofende a regra impeditiva de vinculação do salário-mínimo como indexador, uma vez que não se trata de correção do valor da indenização, mas, apenas, de critério utilizado para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório.

Na forma apontada, não há como questionar a força probatória dos documentos colacionados ao processo. É indubitoso, por outro lado, que os documentos mencionados não gera presunção absoluta. No entanto, para que sejam ilididas as conclusões periciais, faz-se necessária a prova em contrário, o que não ocorreu no caso.

Do exposto e considerando o que consta dos autos, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, afastar a prejudicial de prescrição, anular a sentença recorrida. E, quanto ao mérito, votar pelo conhecimento e provimento do recurso para, aplicando a teoria da causa madura, julgar a demanda, dando-se pela sua procedência, condenando a empresa Apelada ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É o voto.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José James Gomes Pereira – Relator e José Francisco do Nascimento (convocado)

Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira.

Impedido(s): Não houve.

Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares – Procurador de Justiça.

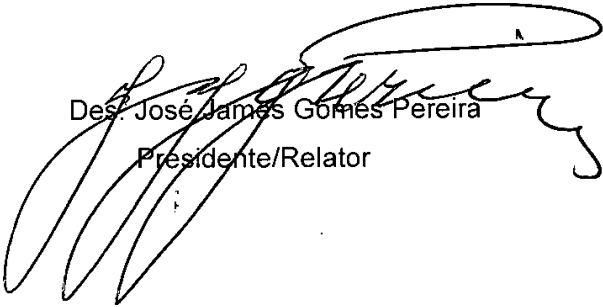
O referido é verdade; dou fé.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO,
em Teresina, 30 de janeiro de 2018. a) Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto –
Secretária da Sessão.


Des. José James Gomes Pereira

Presidente/Relator



Contrato de Prestação de Serviços Profissionais

Pelo presente instrumento contratual de prestação de serviços, de um lado figurando como

Contratantes: Dyete Ezequiel da Silva, brasileiro, casado,
portador da C.I./R.G. Nº 11.523.097-4, SSP/SP, e
CPF-635.296.291-20, residente e domiciliado, à Rua: Bernardo Rodrigues, nº
455, bairro Amato, Arabi de Puro estado do Paraná, fone
(89) _____, de outro lado, como **Contratados**, **Gislene da Mota Soares**
Caetano, brasileira, casada, advogada inscrita OAB/TO sob o Nº 2967 e **Carlos**
Alberto Caetano, brasileiro, casado, inscrito OAB/TO sob Nº 3511, com endereço
profissional na Rua Paulo Afonso, Qd. 14, Lt. 22, Bairro São Francisco, Goiânia,
Cep. 74.455-200, no Estado de Goiás; Fone: (x62) 3297-24-28 ou 32971979,
resolvem firmar o presente contrato nos termos das cláusulas e condições abaixo
estipuladas:

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objetivo os serviços profissionais que
forem prestados pelo **Contratado**, ou por ele terceirizados, mediante procuração,
relativamente à propositura e acompanhamento de processos até decisão definitiva
administrativa ou transitada em julgado, de ação de indenização do Seguro Obrigatório
DPVAT legalmente devido por acidente, da vítima
Dyete Ezequiel da Silva ocorrida em 09/05/2006, inclusive
de eventuais reembolsos de assistência médica e despesas suplementares.

Cláusula Segunda - O **Contratante** prestará aos **Contratados** todas as informações e
esclarecimentos pertinentes aos serviços ora contratados, com clareza, lealdade e sem
omissão.

Cláusula Terceira - O **Contratante** se responsabiliza pelo fornecimento de todos os
documentos necessários e outros meios de prova imprescindíveis à prestação dos serviços.

Cláusula Quarta - Os **Contratados** compromete-se a requerer junto aos órgãos
competentes toda a documentação requerida pela seguradora (laudos, boletim de ocorrência
policial, certidões, etc.) quando não forem fornecidos pelo **Contratante**, assim como
acompanhá-lo, se preciso for, na obtenção de documentação pessoal, promover o protocolo
do pedido indenizatório diretamente ou, quando lhe convier, de forma terceirizada, através
de empresas especializadas no recebimento destes sinistros, nesses casos, mediante contrato
celebrado pelos **Contratados**, seguindo todas as suas fases até a decisão administrativa ou
jurídica final e prestar contas do valor recebido na forma sob as penas da lei.

Cláusula Quinta - Pelos serviços ora firmados, fica estipulado o pagamento de honorários
profissionais equivalente a 30% (Trinta por cento), do valor total bruto da indenização que
vier a ser recebida, identificada na cláusula primeira, no prazo estipulado pela seguradora,
pelos órgãos de controle como a FENASEG, ou quando, por execução forçada, o(s) réu(s)
efetuar(em) o pagamento do valor fixado na sentença condenatória.

Parágrafo Único - Caberá ao **Contratante** a importância total bruto da qual será deduzida
os honorários combinados e a importância efetivamente paga e comprovada, que vier a ser
adiantada pelos **Contratados**, mediante **Contrato Aditivo** firmado entre as partes ora
contratantes, como antecipação de pagamento e custeio de despesas funerárias, quando for o
caso.



Cláusula Sexta - O presente contrato terá a duração até a decisão administrativa ou jurídica final do processo proposto para a indenização do Seguro Obrigatório conforme Cláusula Primeira, ficando resguardados aos **Contratados**, em caso de rescisão por vontade do **Contratante**, os honorários fixados, além de reembolsar os adiantamentos feitos e as despesas efetuadas pelos **Contratados**, segundo Cláusula Quinta, corrigida monetariamente.

Parágrafo Primeiro - Os contratados poderão rescindir o contrato sem nem um ônus com o (s) contratante (s), se os contratados achar que o processo não é favorável a nem uma das partes.

Cláusula Sétima - As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Goiânia para dirimir e decidir toda e qualquer dúvida que vier surgir em virtude do cumprimento das obrigações constantes neste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Assim, por se acharem a parte de acordo com o conteúdo da presente avença, firmam-no em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas adiante arroladas e nomeadas, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Ante do Juízo - Ps. 30 de janeiro de 2008.

[Assinatura]
CONTRATADO

[Assinatura]
Dr. Gislene da Mota S. Caetano
Advogada OAB/GO 39323

JOZET TEODOSIO DA SILVA
CONTRATANTE

